



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE**

Pregão Presencial nº 001/2024

Processo nº 8509377-17.2024.8.06.0000

BRB – Banco de Brasília S.A. (“BRB”), instituição financeira de economia mista, localizada na Q SAUN, Quadra 5, Bloco B, Torre II, Bloco C, Torre III, s/nº, Bairro Asa Norte, CEP 70040-250, na cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.208/0001-00, com fundamento no item 10.1 do Edital de Pregão Presencial 001/2024 do TJCE, bem como no art. 165 da Lei n. 14.133/2021, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do ato administrativo que declarou vencedora a instituição financeira **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (“CEF” ou “Caixa”)** do lote único do referido Edital de Pregão Presencial, conforme informação constante do **OFÍCIO Nº 272/2024**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

O BRB participou do processo licitatório ocorrido em 02 de setembro de 2024, conforme Ata da 979ª Sessão de Licitação Pública, na modalidade **Pregão Presencial**, referente ao Edital 001/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). O objeto do certame foi a contratação de instituição bancária oficial para prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento das contas referentes aos recursos sob custódia (depósitos judiciais, fianças criminais, precatórios e requisições de pequeno valor – RPV), mediante compensação financeira em favor do TJCE, **conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no edital e seus anexos**. O certame foi regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações e pela Lei Federal nº 4.595/1964 e suas alterações.

Para a fase de lances, foram credenciados o **BRB – Banco de Brasília S.A.** e a **Caixa Econômica Federal**. A fase de lances foi encerrada com a Caixa ofertando o maior lance, no valor de 0,0750, seguida pelo BRB, com proposta de 0,0725. A **Caixa Econômica Federal** foi convocada a apresentar a documentação de habilitação e optou por utilizar o prazo previsto no edital. A nova sessão para abertura do envelope de habilitação da vencedora dos lances foi reagendada para o dia 12 de setembro de 2024.

Em 12 de setembro de 2024, a comissão de licitação do TJCE, o BRB – Banco de Brasília S.A. e a Caixa Econômica Federal se reuniram para a abertura do envelope de habilitação (Envelope B) e da proposta ajustada. Toda a documentação foi analisada e rubricada pela comissão. O termo de referência ao Edital, conforme item 16.3 exige do prestador de serviços “a **comprovação e manutenção** das seguintes qualificações técnicas”: 16.3.2. **Possuir sistema informatizado compatível com a demanda apresentada.**

16.3. Será exigido do PRESTADOR DE SERVIÇOS a comprovação e manutenção das seguintes QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS:

16.3.1. Comprovar que está autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN), mediante apresentação da respectiva credencial ou termo de autorização expedido pelo órgão regulador.

16.3.2. Possuir sistema informatizado compatível com a demanda apresentada.

O representante do BRB, **Thiago Silva Cavalcante**, foi inquirido pelo pregoeiro sobre seu interesse em verificar a documentação apresentada, ao que respondeu afirmativamente. Após analisar os documentos da CEF, o representante do BRB **verificou que a Caixa apresentou uma simples declaração de que possui sistema informatizado compatível com a demanda apresentada.**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ 00.360.305/0001-04, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Alexandre Guilherme da Silva Barbosa, Superintendente Executivo de Governo do Fortaleza, portador de RG nº 97002573272 – SSP/CE e CNH 01836210138 DETRAN/CE e do CPF 654.101.303-91, DECLARA, para os devidos fins, especialmente para participar da licitação conforme Edital de Pregão Presencial nº 001/2024, que possui sistema informatizado compatível com a demanda apresentada.

Tendo em vista que foi juntado nenhum outro documento que efetivamente comprove as funcionalidades sistêmicas exigidas no edital, o representante do BRB questionou se o sistema de depósito judicial da Caixa atendia aos requisitos estabelecidos. O representante da Caixa confirmou que sim. Novamente inquirido pelo pregoeiro, o Sr. Thiago questionou sobre a funcionalidade de pagamento de alvarás via **PIX judicial**, conforme exigido no item 6.3.3 do Termo de Referência do certame. A Caixa ratificou a aptidão dos seus sistemas, ponderando que o momento seria dedicado apenas à verificação documental da licitante.

6.3.3. Alvarás de transferência via Pix (com chave Pix ou dados bancários), com:

- 6.3.3.1. Possibilidade de alvarás de Pix a múltiplos beneficiários.
- 6.3.3.2. Disponibilidade 24h por dia, 07 dias por semana, inclusive feriados.
- 6.3.3.3. Retorno imediato sobre o crédito na conta do beneficiário.
- 6.3.3.4. Pix com número do processo.

Em face da alegação da Caixa de que aquele não seria o momento oportuno, o representante do BRB argumentou que, à luz do edital, a aptidão dos sistemas informatizados da arrematante para gerir o objeto contratado é uma condição para que ela seja declarada vencedora, conforme o objeto do certame.

OBJETO: “Contratação de instituição bancária oficial para prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento das contas referentes aos recursos sob custódia (depósitos judiciais, fianças criminais, precatórios e requisições de pequeno valor – RPV), mediante compensação financeira em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)”, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

O BRB também ponderou que a habilitação técnica integra a fase geral de habilitação. E que a Caixa apresentou apenas declaração de que possui sistema informatizado compatível com o objeto, mas não comprovou as funcionalidades conforme exigência do item 16.3.

16.3. Será exigido do PRESTADOR DE SERVIÇOS a comprovação e manutenção das seguintes QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS:

Por sua vez, o representante da Caixa Econômica Federal reafirmou que os apontamentos feitos não seriam apropriados para aquele momento e mencionou que o item 6.6 do Termo de Referência concede um prazo de 30 dias para que a arrematante apresente tecnologia que permita a integração com o sistema desenvolvido pelo TJCE, citando ainda os itens 6.6.1 e 6.6.2.

6.6. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentar tecnologia que possibilite a integração com o sistema desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), possibilitando, no mínimo, os seguintes serviços (Application Programming Interface – API):

6.6.1. Serviço de alvará de saque.

6.6.2. Serviço de alvará de pix ou transferência eletrônica de valores.

O representante do BRB reforçou que as situações descritas nos itens 6.6 e 6.3 são distintas: o item 6.6 trata da disponibilização de APIs no prazo de 30 dias, enquanto o item 6.3 exige que o arrematante já possua um sistema com as funcionalidades descritas nos subitens do referido item.

- 6.3. Deverá ser disponibilizado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), por meio eletrônico, na modalidade *home banking* ou *internet banking*, acesso para consultas *on-line* às contas objeto deste Termo de Referência, a fim de verificar quantitativos, movimentações e levantamento de recursos financeiros. O sistema deverá apresentar, no mínimo, as seguintes funcionalidades:
 - 6.3.1. Emissão das guias de depósitos judiciais a partir do número do processo padrão do Conselho Nacional de justiça (CNJ) e consulta dos dados no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), incluindo:
 - 6.3.1.1. Validação dos CPFs/CNPJs das partes na base de dados da Receita Federal.
 - 6.3.2. Alvarás de saque.
 - 6.3.3. Alvarás de transferência via Pix (com chave Pix ou dados bancários), com:
 - 6.3.3.1. Possibilidade de alvarás de Pix a múltiplos beneficiários.
 - 6.3.3.2. Disponibilidade 24h por dia, 07 dias por semana, inclusive feriados.
 - 6.3.3.3. Retorno imediato sobre o crédito na conta do beneficiário.
 - 6.3.3.4. Pix com número do processo.
 - 6.3.4. Assinatura de alvarás em lote.
 - 6.3.5. Consultas on-line de saldos e extratos, incluindo:
 - 6.3.5.1. Histórico dos extratos identificados com a ordem judicial que autorizou o débito.
 - 6.3.6. Relatórios on-line das contas judiciais e alvarás expedidos.
 - 6.3.7. Alteração de vinculação de contas judiciais.

Após o encerramento da fase de questionamentos, o pregoeiro informou que a documentação seria encaminhada para análise técnica detalhada e manifestação da Secretaria de Finanças do TJCE, acrescentando que as publicações sobre as próximas fases do processo seriam divulgadas no site do Tribunal.

Em 02 de outubro de 2024, a Comissão Permanente de Contratação do TJCE enviou ao BRB o Ofício nº 272/2024, sobre “Declaração de vencedora, referente ao Pregão Presencial nº 001/2024”, informando o seguinte:

“O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará realizou o Pregão Presencial nº 001/2024 – lote único, às 10:00h (horário de Brasília), do dia 02 de setembro de 2024, por meio de seu Pregoeiro, na sala de reunião da Comissão Permanente de Contratação (COPECON), cujo objeto é a “contratação de instituição bancária oficial para prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento das contas referentes aos recursos sob custódia (depósitos judiciais, fianças criminais, precatórios e requisições de pequeno valor – RPV), mediante compensação financeira em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)”, certame no qual a Instituição Financeira Caixa Econômica Federal logrou a 1ª

classificação, tendo sido convocada para apresentar documentação de habilitação e proposta de preços.

Procedida a análise da documentação de qualificação técnica e da proposta de preços, realizada pela área demandante, a SECRETARIA DE FINANÇAS DO TJCE, por meio do MEMORANDO Nº 390/2024 – SEFIN às folhas 1990/1991, dos autos em epígrafe, afirmou que a instituição financeira supra (no caso, a Caixa) atende aos requisitos de habilitação técnica e aqueles relativos à proposta de preços.

Ultrapassadas as fases de julgamento e de habilitação, sob análise deste Pregoeiro, e considerando o parecer constante do Memorando retromencionado e o despacho à folha 1993 da Secretaria responsável pela demanda licitatória, DECLARO VENCEDORA a instituição financeira Caixa Econômica Federal do referido lote único, nos termos do item 8.15 do edital.”

O Memorando nº 390/2024-SEFIN, citado no Ofício nº 272/2024, relata que:

No que pertine à qualificação técnica, condições descritas no item 16.3 do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital supracitado), a licitante apresentou, de acordo com os requisitos do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024 e seus anexos, os seguintes documentos:

- Certidão expedida pelo Banco Central do Brasil;
- Declaração de que possui sistema informatizado compatível com a demanda apresentada;
- Atestado de Capacidade Técnico-Operacional.

...

Diante do exposto, conclui-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atendeu aos requisitos de habilitação técnica do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024 e seus anexos.

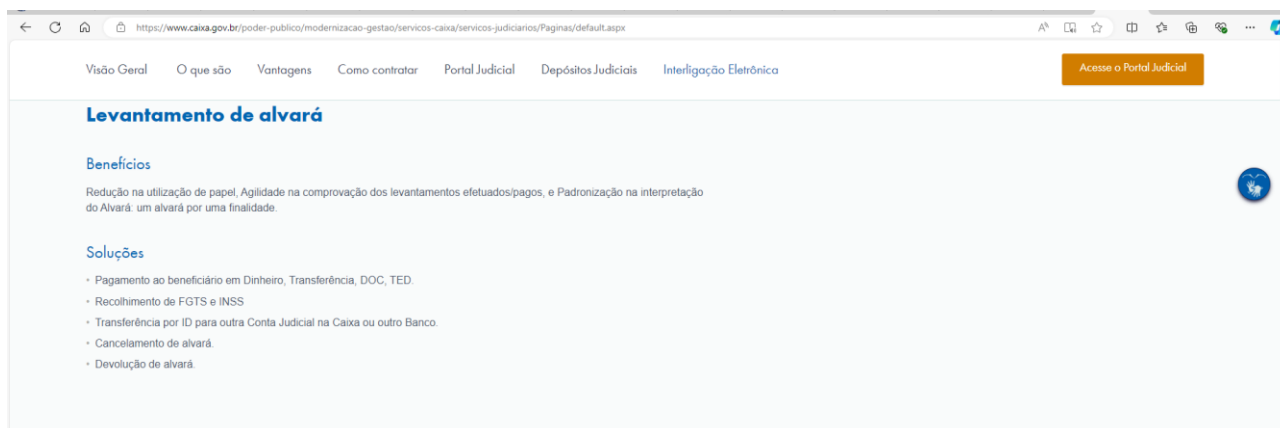
Importante ressaltar que o Termo de Referência, no item 16.1.3, orienta o seguinte:

“Conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar – ETP, será considerada vencedora do certame a proposta que, satisfazendo a todas as exigências e condições deste Termo de Referência, apresentar maior taxa de

remuneração líquida calculada sobre a média de saldos diários – MSD (dias úteis) das contas dos recursos sob custódia – depósitos judiciais, fianças criminais, precatórios e requisições de pequeno valor (RPV) – objeto deste Termo de Referência, apurada sobre o mês imediatamente anterior ao pagamento, em moeda nacional corrente, observando-se a remuneração mínima, em função da variação percentual da taxa SELIC...”

Após solicitação do BRB, a Comissão de Licitação disponibilizou o acesso aos autos do processo administrativo 8509377-17.2024.8.06.0000, referente ao Pregão Presencial em questão, por meio do link <https://link.tjce.jus.br/fccf2a>. Em análise ao processo, não foi identificado qualquer documento que efetivamente comprove que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumpra com os requisitos sistêmicos exigidos no item 6.3 do Edital do Pregão Presencial 01/2024, em especial no que tange os alvarás de transferência de valores com utilização do Pix.

Além disso, apesar da documentação apresentada pela vencedora declarada, uma consulta ao site da instituição - [Serviços Judiciários | CAIXA](#) demonstra que não há descrito nos modelos de alvarás eletrônicos, o pagamento via PIX.



Também não há na descrição do depósito judicial a possibilidade de pagamento por QR CODE/PIX.

Depósito Eletrônico

Benefícios

Redução na utilização de papel para Depósitos Judiciais, Conformidade dos dados cadastrais, Agilidade na comprovação dos depósitos, Pagamento em todos os canais da CAIXA (guichê, ATM, IBC, Lotérico e CCA), e Pagamento na rede bancária.

Soluções

- Gerar Guia com Código de Barras (Boleto)
- O Boleto pode ser gerado no Portal Judicial da Caixa, situação que não exige integração com o Tribunal.
- Reimpressão de Boleto
- Prestação de contas dos depósitos efetuados
- Consulta saldo
- Consulta extrato

Considerando que até o presente momento não há indícios de que a arrematante possua sistema que atenda às exigências do edital, o BRB – Banco de Brasília S.A., na qualidade de licitante, entende pela **incapacidade técnica da Caixa Econômica Federal em cumprir os requisitos estabelecidos no Edital 001/2024 do TJCE**, razão pela qual deve ser inabilitada do presente certame, por não atender aos requisitos técnicos exigidos no Edital.

II – DO DIREITO

1. Princípio da Vinculação ao Edital

O princípio da vinculação ao edital é um dos pilares do processo licitatório, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 14.133/2021. Este princípio estabelece que todas as regras e condições estabelecidas no edital devem ser rigorosamente observadas tanto pelos licitantes quanto pela Administração Pública. O edital é a lei interna da licitação, e qualquer desvio de suas disposições compromete a legalidade e a legitimidade do certame.

No presente caso, o item 6.3.3 do Termo de Referência do Edital 001/2024 exige que a instituição financeira vencedora possua sistema informatizado com funcionalidade de pagamento de alvarás via PIX judicial. A Caixa Econômica Federal, conforme verificado, não demonstrou possuir tal funcionalidade, o que configura descumprimento do edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a importância da vinculação ao edital. Em diversas decisões, o TCU tem reiterado que a Administração Pública deve

seguir estritamente as regras do edital, sob pena de nulidade do certame. A decisão de declarar a Caixa Econômica Federal como vencedora, sem a devida comprovação das funcionalidades exigidas no edital, viola este princípio fundamental.

Vale asseverar que, no âmbito das licitações públicas, a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo é essencial para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os licitantes e a eficiência na administração pública. Esses princípios estão consagrados na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 14.133/2021, e são frequentemente reafirmados pela jurisprudência dos tribunais superiores.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital. O edital é considerado a “lei interna” da licitação, e qualquer desvio de suas disposições pode resultar na nulidade do procedimento licitatório. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente afirmado a importância desse princípio. No Acórdão nº 2.622/2018-Plenário, o TCU destacou que a inobservância das regras editalícias compromete a lisura do certame e pode acarretar a desclassificação de propostas que não atendam aos requisitos estabelecidos.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento editalício decorre diretamente do princípio da legalidade, ou seja, a Administração Pública só pode atuar conforme a lei, não podendo agir de forma contrária ou além do que está expressamente autorizado. Esse princípio é fundamental para garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das ações administrativas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 595.079/RS, ressaltou que a Administração Pública deve obedecer estritamente aos preceitos legais, sendo vedada a interpretação extensiva ou restritiva onde a lei não o permitir. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) também reforça que a atuação administrativa deve estar sempre pautada na legalidade estrita, conforme exemplificado no Mandado de Segurança nº 28033/DF.

2. Julgamento Objetivo

O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que o julgamento das propostas deve ser realizado com base em critérios objetivos,

previamente estabelecidos no edital, evitando-se qualquer subjetividade ou discricionariedade que possa comprometer a imparcialidade do processo.

A decisão de declarar a Caixa Econômica Federal como vencedora, sem a devida comprovação das funcionalidades exigidas no edital, viola o princípio do julgamento objetivo. A Administração Pública deve se ater estritamente aos critérios estabelecidos no edital, e a ausência de comprovação das funcionalidades do sistema informatizado da Caixa compromete a objetividade do julgamento.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 53, § 1º, estabelece que “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Administração observar os critérios estabelecidos no edital”. A ausência de comprovação das funcionalidades exigidas no edital pela Caixa Econômica Federal compromete a objetividade do julgamento, uma vez que a proposta da licitante não atende aos requisitos técnicos estabelecidos.

Vale asseverar, nesse passo, que o TCU, no Acórdão nº 2.696/2019, enfatizou que o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com os critérios objetivos definidos no edital, garantindo assim a igualdade de tratamento entre os licitantes.

3. Da Inabilitação da Caixa Econômica Federal

Diante do exposto, resta claro **que a Caixa Econômica Federal não atendeu aos requisitos técnicos estabelecidos no Edital 001/2024 do TJCE**. A ausência de comprovação das funcionalidades exigidas no item 6.3.3 do Termo de Referência configura motivo suficiente para a inabilitação da licitante, conforme disposto no art. 63 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 63 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “será inabilitado o licitante que não comprovar possuir os requisitos de habilitação exigidos no edital”. A Caixa Econômica Federal, ao não comprovar a funcionalidade de pagamento de alvarás via PIX judicial, não atende aos requisitos técnicos estabelecidos no edital, devendo, portanto, ser inabilitada do certame.

Além disso, a jurisprudência do TCU também reforça a necessidade de inabilitação de licitantes que não atendem aos requisitos técnicos estabelecidos no edital. Em diversas decisões,

o TCU tem reiterado que a inabilitação de licitantes que não comprovam os requisitos de habilitação é medida necessária para garantir a legalidade e a legitimidade do certame.

A observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo é imprescindível para a integridade dos processos licitatórios. A jurisprudência dos tribunais superiores reforça a necessidade de cumprimento rigoroso dessas normas, assegurando a transparência, a igualdade e a eficiência na administração pública. A aplicação desses princípios contribui para a confiança dos licitantes no sistema de compras públicas e para a proteção do interesse público.

Nesta esteira, no presente caso, não há de forma alguma em se falar em formalismo excessivo no presente recurso, para que a análise da documentação apresentada pela CEF seja declarada insuficiente como requisito de habilitação, vez que, como já se demonstrou de forma reiterada, a CEF não atende a todos os requisitos de habilitação técnica previstos no Edital.

Repise-se: **a CEF não possui a funcionalidade de pagamento de alvarás via PIX judicial, conforme exigido no item 6.3.3 do Termo de Referência do certame.**

Haja vista que o objetivo do procedimento licitatório é a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, o conceito não se resume somente ao melhor lance, sendo imprescindível garantir que a empresa contratada reúna TODAS as condições para o fornecimento do objeto licitado. E nesta toada, o formalismo excessivo só deve ser configurado quando não auferir prejuízo ao certame com o afastamento de determinada exigência formal.

Conforme restou comprovado, todas as exigências habilitatórias exigidas no edital e ora contestadas pela Recorrente são imprescindíveis para o andamento do certame e cumprimento do objeto licitado.

Nesse passo, é mister afirmar que **o BRB – Banco de Brasília possui todas as condições e requisitos habilitatórios exigidos pelo Edital, notadamente a funcionalidade de pagamento de alvarás via PIX judicial, conforme exigido no item 6.3.3 do Termo de Referência do certame.**

III. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. A inabilitação da Caixa Econômica Federal do Pregão Presencial nº 001/2024, por não atender aos requisitos técnicos estabelecidos no edital;
2. A reavaliação das propostas, com a consequente habilitação e adjudicação do objeto do certame ao BRB – Banco de Brasília S.A., por ter apresentado a segunda melhor proposta e atender a todos os requisitos técnicos exigidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2024.

Atenciosamente,

Thiago Silva Cavalcante

Superintendente de Depósitos Judiciais

BRB – Banco de Brasília S/A